

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 14/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI NETO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK LIGHT-2021 – INTERLAGOS-SP**

ACÓRDÃO

**RECURSO CONTRA PUNIÇÃO APLICADA. IMAGENS QUE
ATESTARAM A AUSÊNCIA DE ATITUDE ANTIDESPORATIVA.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **MAIORIA DE VOTOS**, vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso, em **DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto divergente.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor – CD – STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO N° 14/2021**

RECORRENTE – JOSE LUIZ OSTI MUGGIATI NETO

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA
DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CARS LIGHT/2021**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,

1 – Cuidam os autos de Recurso interposto pelo Piloto – ZEZINHO MUGGIATI, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars Light/2021, realizada entre os dias 14 a 16 de março no Autódromo de Interlagos/SP, tendo sido o mesmo penalizado pelos Comissários Desportivos com a exclusão da prova, além do acréscimo de 6 pontos em sua Cédula Desportiva, em razão de uma colisão provocada por seu carro #38 na lateral do carro #7 no momento de uma tentativa de ultrapassagem na curva 6, fato esse que levou-o ao abandono da prova.

2 – Tal penalização teve como amparo os artigos 83, 139 e 141item III do Código Desportivo do Automobilismo, bem como nos artigos 15.2 e 15.5 item III do Regulamento Desportivo da Categoria.

3 – Em breve síntese, o aqui Recorrente, Piloto – ZEZINHO MUGGIATI sustenta que não lhe pode ser imputada qualquer conduta antidesportiva pelo incidente com o carro #7, na medida em que se culpa houve, esta deve ser atribuída ao piloto do carro #7, pois antes mesmo da ultrapassagem vinha em velocidade superior ao concorrente e já havia conquistado o necessário espaço deixado pelo adversário pelo lado de dentro da pista para realizar a manobra de ultrapassagem, sendo certo que este é quem projeta seu carro para cima do seu, causando o choque que culminou com o abandono de ambos da prova.

4 – Nesse sentido, pugna pelo provimento do recurso, pois como pretende provar, não se pode lhe atribuir qualquer culpa ou dolo pelo incidente que culminou com sua desclassificação da prova, pois quando da ultrapassagem seguiu estritamente a regra contida no artigo 120 do CDA - Código Desportivo de Automobilismo.

5 – Por fim, pugna ainda para o caso de não ser esse o entendimento dessa Comissão Disciplinar que então seja atenuada a penalização imposta, substituindo-a por outra menos gravosa, considerando-se seus bons antecedentes desportivos, conforme previsão legal contida nos artigos 178 e 180 do CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva, citando como paradigma decisão desta Comissão Disciplinar Processo nº 29/2019 de minha relatoria.

6 – Requereu ainda a concessão de efeito suspensivo a penalidade que lhe foi imposta, a fim de que pudesse participar da etapa seguinte do Campeonato que será realizada em Mogi Guaçu n dia 26.06.2021, sem cumprir a penalidade imposta que consiste na perda de todas as posições no grid de largada, até o julgamento do presente recurso, pois em caso de provimento sofreria danos de difícil reparação. que consistia na perda do direito de acionamento do Push, na medida em que caso seu recurso fosse provido, poderia sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

7 – Ao apreciar o pleito de efeito suspensivo, a Relatora – Dra. Darlene Bello, a quem inicialmente foi distribuído o presente recurso, entendeu por bem em indeferi-lo por considerar a possibilidade do julgamento em data anterior à realização da próxima etapa.

8 – A fls. , pugna a Procuradoria pelo desprovimento de recurso.

É o relatório

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 14/2021
RECORRENTE –JOSE LUIZ OSTI MUGGIATI NETO
RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA
DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CARS LIGHT/2021**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 14/2021
RECORRENTE –JOSE LUIZ OSTI MUGGIATI NETO
RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA
DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CARS LIGHT/2021**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto,

1 - Como já relatado, versam os autos de Recurso Voluntário interposto pelo Piloto ZEZINHO MUGGIATI, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars Light/2021 que vieram a penalizar o Recorrente, em razão de uma colisão lateral do carro #7, provocada por ocasião da tentativa de ultrapassagem na curva 6, conforme se vê da decisão de nº. 06 às fls. 147 da Pasta de Provas assim lançada:

Decisão nº 06

Os Comissários Desportivos no uso de suas atribuições, após análise das imagens da transmissão oficial, câmera on-board do veículo #38 e das oitivas dos pilotos Zezinho Muggati #38 e Dante Fibra #7, DECIDEM:

Nome: Zezinho Muggiat #38

Atividade: Prova 02

Fato: “O piloto acima identificado, Zezinho Muggiati #38, na entrada da curva 6, colide com a lateral do veículo #7 causando sua rodada, dando terminal em seu veículo e consequentemente fazendo o veículo #7 abandonar a prova.”

Decisão: “Penalizar o piloto Zezinho Muggiati #38 com a exclusão e na impossibilidade de aplicar a penalização na prova, o piloto deverá largar por

último na próxima prova da etapa seguinte em que ele participar e por consequência o acréscimo de 6 pontos em sua cédula desportiva.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo ‘Art. 83’, ‘Art. 139’, ‘Art. 141 item 3’ e Regulamento Desportivo da Categoria ‘Art. 15.2’ e ‘Art. 15.5 item 3’.

2 - Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que a penalização levada a cabo pelos Comissários Desportivos e que constituem o objeto do presente recurso está a merecer reforma por parte desta Comissão Disciplinar, na medida em que não concorreu com qualquer culpa no incidente com o carro #7 que pudesse ensejar a penalização imposta, na medida em que no momento da ultrapassagem executava manobra lícita e já se encontrava ao lado do concorrente, sendo certo que é este que se projeta para cima de seu carro, causando o choque que culminou com o abandono de ambos da prova.

3 - Nesse cenário, após exaustiva análise das provas carreadas aos autos, notadamente do vídeo apresentado pelo Recorrente (<https://www.youtube.com/watch?v=Mdks0z135r8&feature=youtu.be>) a meu sentir, percebe-se que a manobra de ultrapassagem era em curva e não pude constatar qualquer negociação, conforme preceitua o artigo 120 inciso V do CDA – Código Desportivo do Automobilismo que assim dispõe:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

V - As curvas, bem como as zonas de entrada e saída das mesmas, poderão ser “negociadas” pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitados os limites da pista.

4 – Desse modo, em que pesem as alegações do Recorrente e após uma profunda análise do que dos autos consta, bem como do depoimento do Comissário Desportivo, entendo que o mesmo não foi capaz de produzir qualquer prova que pudesse desconstituir a decisão tomada pelos Comissários Desportivos de penalizá-lo com a desclassificação e com acréscimo de 6 pontos em sua Cédula Desportiva na 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Light/2021 que, como cedo, gozam do princípio de presunção de veracidade e de legitimidade para julgar os atos e fatos técnicos durante o evento, conforme disposto no artigo 83 do CDA, valendo-se de provas e outros meios admitidos.

5 – Por outro lado, pugna ainda o Recorrente para o caso de não provimento do recurso, tal como postulado, pleiteia a mitigação das punições aplicadas

face à sua primariedade, invocando como paradigma a decisão proferida no Processo 29/2019 desta Comissão Disciplinar que, a meu sentir, não guarda qualquer similaridade com os presentes autos.

6 - No entanto, considerando que além da desclassificação imposta e o fato de que, em razão da mesma terá que largar em último lugar na próxima etapa em que vier a participar, bem como o acréscimo de 6 pontos em sua Cédula Desportiva, entendo que as punições foram por demais excessivas para a hipótese de que tratam os autos e, nesse caso, considerando seus bons antecedentes afastado a penalização de acréscimo de 6 pontos em sua Cédula Desportiva.

7 – Por tais razões, conheço do recurso e no mérito voto no sentido de dar-lhe parcial provimento para manter a penalização de desclassificação e em virtude da atenuante invocada, torno sem efeito a parte da punição que impôs ao Recorrente a perda de 6 pontos no prontuário de sua Cédula Desportiva.

É como, voto.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 14/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ OSTI MUGGIATI NETO

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK LIGHT-2021 – INTERLAGOS-SP**

VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir do **Douto Relator**, por entender que o **Recorrente** não cometeu qualquer infração.

As imagens da câmera *on board* revelaram que o **Recorrente** agiu com audácia, retardando a freada na entrada da curva, em velocidade compatível para o local, e, ao ocupar o espaço deixado pelo concorrente, foi abalroado, não tendo cometido atitude antidesportiva.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso para anular a punição imposta ao **Recorrente**.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021.



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor – CD – STJD